



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **9/3/2010**

134 TC-002160/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Alambari.

Exercício: 2008.

Prefeito: Hudson José Gomes.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha (m): TC-002160/126/08 e Expediente(s): TC-000521/009/09 e TC-001131/009/09.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,92%
Aplicação na valorização do magistério:	62,54%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	99,71%
Aplicação na Saúde:	17,06%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,60%
Déficit Orçamentário:	8,14%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Alambari**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 16/55 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LDO não contém: anexos de metas e riscos fiscais; critério para limitação de empenho e movimentação financeira, bem como para concessão de auxílios, subvenções/contribuições e de outros repasses a entidades do terceiro setor;
- LOA: seu anexo não apresenta a despesa até o nível de elemento; contém autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em índice que supera a inflação do período.

Índices de Desempenho Operacional

- perda de posição no agregado escolaridade.

Outros Índices de Desempenho Operacional

- não há política municipal específica para redução da taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e nem para cumprimento de metas do IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa

- não reconhecimento nas peças contábeis das atualizações monetárias e demais encargos pertinentes, em desatendimento ao estabelecido na Portaria STN 564/2004.

Aplicação no Ensino

- aplicação de 25,92% de recursos no ensino, excluídas despesas não elegíveis para o setor.

Despesas com Saúde

- gastos de 17,06% de recursos com saúde, após exclusão de despesas indevidamente empenhadas no setor;
- não elaboração do plano municipal de saúde;
- estratégias e metas para 2008 não possuem os quantitativos físicos e financeiros;
- composição do Conselho Municipal em desacordo com a terceira diretriz da Resolução nº 333/2003 do CNS.

Outras Despesas

- falta de elementos necessários à formação de juízo quanto à razoabilidade e/ou finalidade pública dos gastos efetuados com viagens;
- despesas excessivas com refeições.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação que não ocorreu.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- inconsistência dos resultados.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- déficit orçamentário reduziu o superávit financeiro de 2007 em 93,29%.

Licitações

- compras realizadas sem procedimentos licitatórios;
- indícios de direcionamento nos certames realizados visando à construção de creches no Bairro Tatetu e na EMEF do Bairro do Cercadinho;
- inserção nos editais de cartas-convites de cláusula não prevista em lei;
- estabelecimento de prazo para apresentação de amostras, contrariando Súmula 19 deste Tribunal;
- exigência de fornecimento do objeto licitado com encargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de publicidade dos avisos contendo os resumos dos editais das tomadas de preços em jornal de grande circulação no Estado;
- carência de pareceres prévios sobre as minutas dos editais.

Contratos Examinados "In Loco"

- termos contratuais sem cláusulas necessárias.

Execução Contratual

- não elaboração de relatório ou documento similar indicando que os serviços públicos concedidos foram prestados a contento.

Gerenciamento da Folha de Pagamento

- contrato celebrado sem prévio certame licitatório.

Pessoal

- manutenção no quadro de pessoal de cargos em comissão sem as características que lhes são próprias;
- reposição salarial com aplicação de percentuais diferenciados;
- não apresentação da estimativa trienal de impacto orçamentário/financeiro com indicação de origem dos recursos, declaração do ordenador sobre a adequação orçamentária e financeira e compatibilização com o PPA, LDO e LOA;
- estudo do não comprometimento das metas fiscais.

Subsídio dos Agentes Políticos

- aplicação do percentual de reajuste acima do índice de inflação do período.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: manutenção de parte das disponibilidades financeiras em conta corrente de banco não oficial;
- Almoxarifado: falta de controle da movimentação de materiais; não elaboração de controle manual de estoques, mediante ficha individual das mercadorias; armazenamento impróprio dos gêneros alimentícios com materiais de pintura, limpeza e de escritório; Almoxarifado Central tem instalações insatisfatórias;
- Bens Patrimoniais: ocorrência de furtos em unidades escolares; falta de 11 celulares e de 25 modems.

Transparência da Gestão Pública

- falta de publicação em site oficial das peças contábeis e de planejamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não restou comprovado o encaminhamento de suas contas ao Poder Executivo da União, conforme preceitua o art. 112 da Lei Federal nº 4.320/64 c.c. o art. 51, § 1º, inciso I, da LRF.

Restrições de Último Ano de Mandato

- para alguns cargos os reajustes e revisões salariais efetuados excederam a inflação dos últimos 12 meses;
- gastos com publicidade e propaganda superaram a média do que foi despendido nos 3 últimos exercícios financeiros.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- peças contábeis encaminhadas de forma incompleta e sem assinatura dos responsáveis;
- alteração posterior dos balanços, prejudicando o resultado da análise dos dados de 2008 fornecidos por meio do Sistema AUDESP;
- cumprimento parcial das Instruções deste Tribunal no tocante ao envio de dados/informações ao Sistema AUDESP;
- inexistência de remessa do Cadastro Eletrônico de Obras em Execução relativo ao exercício em exame;
- atendimento parcial das recomendações deste Tribunal feitas nos processos das contas de 2005 e 2006.

Notificado, o responsável encaminhou as justificativas de fls. 104/159.

Especificamente quanto às despesas com refeições, alega que se referem ao fornecimento de *marmitex* a servidores municipais e a avulsos que trabalharam durante a realização, no período de 5 dias, da Festa do Peão de Boiadeiro, que comemora o aniversário da cidade e faz parte do calendário oficial de eventos do município.

Sustenta, em relação ao déficit orçamentário, que não deve ser ele entendido como um desequilíbrio capaz de macular as contas em análise, visto que, além de estar amparado pelo resultado financeiro positivo advindo de 2007, decorreu de investimentos necessários ao atendimento do interesse público.

Observa, em relação às questões suscitadas no item "Licitações", que:

- as aquisições, que segundo a auditoria impunham a realização de procedimento licitatório, dizem respeito a diferentes medicamentos de necessidade imprevisível, visto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que são distribuídos a pessoas carentes, e a materiais elétricos para construção, também adquiridos em épocas diversas e para programas e funções diferenciadas;

- o direcionamento de certame só se caracteriza por exigências que não podem ser cumpridas por qualquer um, beneficiando esta ou aquela empresa em especial. Porém, no presente caso, houve desclassificação de propostas com valor superior ao limite estabelecido, consoante formalizado pela Prefeitura, o que é totalmente aceitável e encontra-se amparado pela Lei de Licitações;

- a exigência de cadastro expedido pela municipalidade permite a verificação de requisitos mínimos de idoneidade, pois, ao dirigir convite a um sujeito não cadastrado a administração assume riscos significativos;

- nenhuma empresa participante dos certames impugnou a exigência relativa à apresentação de amostras;

- quando da aquisição de combustíveis, a Prefeitura consignou em edital o fornecimento de 45.000 litros de óleo diesel mediante a cessão em comodato de 1 (um) tanque de armazenagem vertical por ser esta a melhor forma para consumos mais elevados, já que os tanques horizontais são utilizados quando o consumo é pequeno; e

- os editais foram publicados em jornal de grande circulação na cidade e afixados no quadro de avisos da Prefeitura, possibilitando assim a sua ampla divulgação.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002133/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes, que foram protocolados pelo atual Prefeito Municipal:

- TC-521/009/2009, comunicando eventuais irregularidades ocorridas durante a transição de governo, tendo em vista problemas de ordem estrutural, pessoal, inclusive com a empresa CECAM - Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda., em virtude da falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

registro de diversas operações/transações inerentes ao almoxarifado, dívida ativa e patrimônio, como também a remessa de movimento contábil para o Sistema AUDESP, fatos esses constatados pela auditoria e por ela comentados em item próprio de seu relatório; e

- TC-1131/009/2009, informando a realização pelo seu antecessor de significativos pagamentos a servidores públicos de várias férias consecutivas não gozadas.

Contas anteriores:

2005 - TC-003042/026/05 - favorável, com recomendações;

2006 - TC-003494/026/06 - favorável, com recomendações; e

2007 - TC-002631/026/07 - favorável, com recomendações.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-002160/026/08

Após examinar os autos, verifico que no relatório técnico foram apontadas impropriedades que podem ser relevadas, diante de suas características formais e das justificativas ofertadas pelo interessado, mesmo porque parte delas já foi objeto de recomendação no TC-2631/026/07, cujas contas foram julgadas por este e. Câmara em sessão de 04/8/2009, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse corrigi-las.

Demais disso, não obstante as exclusões feitas pela auditoria de despesas não elegíveis para o setor, o Município aplicou, nas ações e serviços de saúde, o correspondente a 19,23% da arrecadação de impostos, e na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 25,92% da receita proveniente de impostos e transferências, atendendo, assim, respectivamente, ao disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 212 da Constituição Federal.

Destinou o correspondente a 62,54% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 37,17% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), utilizando os restantes 0,29% no primeiro trimestre de 2009, tendo, assim, cumprido as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Não há saldo residual do antigo FUNDEF.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 41,60% da receita corrente líquida.

Quanto aos precatórios, não há mapa orçamentário de 2008 e nem saldo remanescente de exercícios anteriores.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas de *royalties* e da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas de acordo com as regras instituídas, respectivamente, pelas Leis federais nºs 7.990/1989 e 10.336/2001.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O déficit orçamentário de 8,14% encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal, estando, além disso, amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2007. Malgrado esse resultado, o Município realizou investimentos em valores correspondentes a 35,87% da receita corrente líquida.

Foram positivos os resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial.

Inexistem dívidas de longo prazo, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

Efetivaram-se pagamentos de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos (TC-724/009/09 e TC-725/009/09).

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Alambari**, relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- o arquivamento dos expedientes TC-521/009/09 e TC-1131/009/09 que acompanham os autos.

Eis o meu voto.